



Mensagem nº 43/2026

Processo nº 29547

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de tramitação: Normal

Data de Conclusão à Procuradoria: 16/07/2026

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Autoriza abertura de crédito especial de R\$ 149.945,00 (cento e quarenta e nove mil novecentos e quarenta e cinco reais) criando rubrica no Orçamento de 2026 na Secretaria Municipal de Saúde”*. Consta dos autos eletrônicos o documento ID 104328 (pdf, 2 páginas).

PARECER

A proposição versa sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto pela Lei Orgânica Municipal:

*Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre: (...)
IV – Proposições que geram despesas ou comprometam receitas do Município.*

A competência da Câmara de Vereadores para a deliberação sobre esse tema é abordada no âmbito da Lei Orgânica Municipal da seguinte maneira:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (...) II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

A respeito do tema, transcrevemos:

“A previsão da receita e a fixação da despesa devem constar do orçamento, que é o plano anual da arrecadação e do emprego dos dinheiros públicos. Mas fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõem à Administração a aplicação de novas verbas em obras, serviços e atividades não previstos nas dotações orçamentárias. Torna-se, assim, necessária a abertura de novos créditos paralelos aos já existentes no orçamento. Tais créditos são chamados *adicionais*, por isso mesmo que são somados aos do orçamento por autorizações legislativas.

Os *créditos adicionais* são, na técnica financeira, de três espécies: *suplementares*, *especiais* e *extraordinários*. *Créditos suplementares* são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento, mas que se revelou insuficiente para acorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; *créditos especiais* são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; *créditos extraordinários* são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por exemplo, calamidades públicas).

Os dois primeiros créditos - *suplementar* e *especial* – dependem de lei autorizadora da Câmara para sua abertura; o último – *extraordinário* – é aberto por decreto do Executivo, com imediata comunicação ao Legislativo. Em todos os casos, porém, a Câmara deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justificam sua abertura e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas na forma exigida pela Lei 4.320/1964 (arts. 40 a 46) para os créditos suplementares e especiais. Deverá, igualmente, zelar para que as leis de abertura de créditos adicionais só incluam novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a LDO (art. 45 da LRF). A lei aprovadora do orçamento poderá já ter autorizado a abertura de



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

créditos suplementares até determinado limite, o que, então, poderá ser feito por decreto, independentemente de lei especial”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª. Ed., 2ª tiragem atualizada por ADILSON ABREU DALLARI (Coordenador). – São Paulo: Malheiros Editores, 2014). P. 707-708

Quanto aos requisitos legais objetivos para a espécie, começemos pelo que dispõe a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Como vimos, no aspecto constitucional, a abertura de créditos especiais ou suplementares no bojo do orçamento está condicionada a dois requisitos, sejam eles: (a) autorização legislativa, e (b) indicação dos recursos correspondentes.

Ao que se apresenta no teor do projeto em análise, a autorização legislativa é o mérito da proposição, e no que se refere aos recursos, aqueles que servirão para cobrir as despesas geradas pelo art. 1º do projeto são indicados por ocasião do art. 2º.

Adentrando à legislação infraconstitucional, a lei disciplinadora das normas de direito financeiro (L4320/64) assim dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Conforme consta da mensagem justificativa, bem como do art. 2º da proposição, a origem dos recursos em disponibilidade para ocorrer à despesa ora criada decorre de superávit apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025 relativamente às verbas ali referidas. Resta,



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

portanto, concluir, quanto aos requisitos legais objetivos, pela **viabilidade da proposição**.

No mais, ainda no âmbito próprio de atuação do Poder Legislativo, compete à edilidade avaliar a adequação da inclusão de novos projetos em cotejo à situação de atendimento dos que se encontram em andamento e às despesas de conservação do patrimônio público, matérias que devem ser debatidas pelas comissões permanentes da Câmara de Vereadores.

Adentrando ao trâmite do processo legislativo, verifica-se que a matéria em deliberação não está sujeita a *quorum* específico, submetendo-se a maioria simples:

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (...) § 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

Por derradeiro, registramos a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. § 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição trata sobre abertura de créditos:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: (...) IV - proposições referentes a matérias tributárias; **abertura de créditos**; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

c) SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE, por competência específica, eis que a abertura de créditos se destina à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo: (...) § 2º- À Comissão de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente compete manifestar-se em todos os **projetos e matérias que versem sobre desportos e assuntos relacionados com saúde**, saneamento, cultura, meio ambiente, criança, adolescente, idoso e assistência e Previdência social em geral. (Modificado pela Resolução Plenária nº 404, de 14 de março de 2006)



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade de tramitação**. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 20 de julho de 2026

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257